

VOTO VISTA

A Senhora Ministra Rosa Weber: Em julgamento o RE nº 655.283, paradigma do tema nº 606 da repercussão geral, que diz com:

“a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos.”

No intuito de analisar com maior verticalidade as questões em debate, bem assim como as diferentes posições até aqui defendidas, pedi vista dos presentes autos, em que em exame, sob a sistemática da repercussão geral, recursos extraordinários interpostos pela União e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da apelação em mandado de segurança nº 1997.34.00.033871-3 (numeração única: 0033728-57.1997.4.01.3400).

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação das Associações de Aposentados dos Correios – FAACO contra ato imputado ao Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais – SEST e ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, consubstanciado em ordem de desligamento de empregados da mencionada empresa pública federal que, muito embora já voluntariamente aposentados, continuaram a trabalhar e a perceber, concomitantemente, proventos de aposentadoria e salários.

Serviu como premissa justificadora dessa determinação parecer da Advocacia-Geral da União (Parecer nº GQ – 132, de 06 de novembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de novembro de 1997), aprovado pelo Presidente da República, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993, no sentido de reputar a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, a exigir, assim, aprovação em novo concurso público, para a readmissão de empregado público aposentado.

O Juízo da 20^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, confirmando liminar anteriormente deferida, concedeu a ordem (volume 07, fls. 1.767-1.777), para, em sintonia com o decidido por esta Casa, nas medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1721 e 1770, declarar “ *o direito dos associados da impetrante à reintegração nos seus cargos* ”.

Na sequência, contra acórdão, emanado do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, que negou provimento às apelações e, em reexame necessário, manteve a sentença concessiva da ordem, sobreveio a interposição, pela União e pela ECT, dos recursos extraordinários ora em análise.

Após o reconhecimento da repercussão geral do tema, o julgamento do mérito dos recursos extraordinários da União e da ECT teve início na sessão virtual plenária de 07.8.2020 a 17.8.2020, nos termos da ata adiante transcrita:

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que negava provimento aos recursos extraordinários e fixava a seguinte tese: "A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito a resultar de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. O direito à reintegração alcança empregados dispensados em razão de aposentadoria espontânea considerado insubstancial o motivo do desligamento. Inexiste óbice à cumulação de proventos e salário, presente o Regime Geral de Previdência"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento aos recursos extraordinários para reconhecer a competência da Justiça Comum, na hipótese e rechaçar a possibilidade de reintegração dos empregados públicos sem submissão a novo concurso público, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, propondo a seguinte tese: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB.", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pela recorrida Federação das Associações de Aposentados dos Correios - FAACO, a Dra. Leda Maria Soares Janot. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

O julgamento foi retomado na sessão virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020, com o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes e os votos dos Ministros Cármem Lúcia, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, após os quais pedi vista, tudo conforme registrado na correspondente ata, reproduzida abaixo:

“Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes e do voto da Ministra Cármem Lúcia, que acompanhavam a divergência do Ministro Edson Fachin para dar parcial provimento aos recursos extraordinários; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que negava provimento aos recursos por fundamento autônomo distinto, qual seja, a inaplicabilidade do artigo 37, § 14, da CF/88 por força do art. 6º da EC nº 103/2019, e fixava a seguinte tese (tema 606 da repercussão geral): “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.”

Até o momento, portanto, embora não haja dissenso sobre a competência da Justiça Comum para processar e julgar a causa, instaurou-se divergência quanto aos fundamentos ensejadores dessa conclusão.

O Relator, Ministro Marco Aurélio, em posição até agora solitária, entende que a competência é da Justiça Federal, porque se trata de mandado de segurança, impetrado antes da EC nº 45/2004, contra ato imputado à autoridade federal, e cuja sentença de mérito foi proferida também antes da mencionada Emenda. Já as posições capitaneadas pelos Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli defendem que a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrairia a competência da Justiça Comum para julgar a demanda.

Pedindo vênia aos que entendem de modo diverso, acompanho, no ponto, a posição do Ministro Marco Aurélio. Na espécie, afigura-se, a meu juízo, competente para processar e julgar o feito a Justiça Federal, e não a especializada Justiça do Trabalho, mas isso unicamente pelo fato de que se

trata, na origem, de mandado de segurança impetrado antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, contra ato imputado a autoridade federal, com sentença de mérito igualmente proferida antes da referida Emenda.

A competência, na espécie, é fixada à luz da regra do art. 109, VIII, da Magna Carta, dispositivo com redação preservada desde o texto constitucional originário, reproduzida adiante:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;”

Com efeito, em 26 de novembro de 1997 (volume 01, fl. 02), quando foi impetrado o mandado de segurança, e em 1º de outubro de 1999, momento em que prolatada a sentença concessiva da ordem, pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ainda não estava em vigor o art. 114, IV, da Lei Maior, incluído pela EC nº 45/2004, cuja redação reproduzo:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;”

Houvesse sido a presente impetração ajuizada após a entrada em vigor da EC nº 45/2004, a competência para seu processamento e julgamento seria, portanto, da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, IV, da Magna Carta. O mesmo ocorreria na hipótese de ajuizamento anterior do mandado de segurança, mas com prolação de sentença, pela Justiça Comum Federal, somente depois da entrada em vigor da referida Emenda.

Reputo, ainda, embora com o registro de renovadas vêrias, incorreta a ideia de que a demissão de empregado público configure matéria constitucional-administrativa. Controvérsia jurídica a envolver a validade da manutenção de vínculo empregatício constitui matéria marcadamente trabalhista, a atrair a competência da especializada Justiça do Trabalho. Com efeito, embora o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista seja contratado por meio de prévia aprovação em concurso,

em atendimento a comando constitucional, todas as questões relacionadas ao vínculo empregatício (CF, art. 173, § 1º, II) formado com a empresa estatal, desde a admissão até a extinção do contrato de trabalho, configuram matéria submetida à competência da Justiça Laboral. Sobre esse específico aspecto, aliás, não há, a meu juízo, até o momento, qualquer disputa na cadeia de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É igualmente competente a especializada Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas a envolver servidores admitidos sem concurso público, pelo regime celetista, antes do advento da Constituição de 1988. Nesse sentido, recordo a ementa do acórdão prolatado pelo Plenário desta Suprema Corte, ao exame do recurso extraordinário com agravo nº 906.491, paradigma do tema nº 853 da repercussão geral (destaques acrescidos):

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43). 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário. (ARE 906491 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 06-10-2015 PUBLIC 07-10-2015)

Rememoro, ainda, que, por ocasião do julgamento do ARE nº 1.001.075, paradigma do tema nº 928 da repercussão geral (“Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados

públicos que migraram, posteriormente, para o regime estatutário. "), esta Casa prolatou acórdão cujos fundamentos estão sintetizados na ementa abaixo transcrita (destaques acrescidos):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime jurídico. Transposição para o regime estatutário. Verbas trabalhistas concernentes ao período anterior. 3. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário.** 4. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência." (ARE 1001075 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

Registro, em acréscimo, que, em sede de reclamação, esta Suprema Corte rechaça a invocação de aderência com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395, quando o ato reclamado consiste em julgado que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas envolvendo servidores públicos regidos pela CLT. Nesse rumo:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969, SOB O REGIME CELETISTA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A fixação da competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho, em casos envolvendo o Poder Público, demanda a análise da natureza do vínculo jurídico existente entre o trabalhador - termo aqui tomado em sua acepção ampla - e o órgão patronal. 2. In casu, a decisão reclamada assentou a competência da Justiça Laboral sob o fundamento de que o vínculo firmado entre o servidor e o poder público ocorreu antes do advento da Constituição Federal de 1988, sob o regime jurídico celetista, razão pela qual, inaplicável o que decidido na ADI 3.395/MC, ante a inexistência de vínculo jurídico-

administrativo. 3. Com efeito, o fato de o processo originário envolver vínculo firmado entre o servidor e o poder público antes do advento da Constituição Federal de 1988, sob o regime jurídico celetista, descaracteriza, por completo, a competência da Justiça Comum para análise do feito. Precedentes: Reclamação 15.211-AgR, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 30/09/2014; Reclamação 14.158-AgR, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13/03/2017; Rcl 21.103 AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16.11.2015. 4. O cotejo analítico entre o paradigma e caso concreto consiste em pressuposto lógico para o cabimento da via reclamatória nessas hipóteses, de sorte que a ausência de demonstração de conflito entre eles representa óbice intransponível ao seguimento da reclamação. 5. Agravo interno desprovido. (Rcl 26238 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 09-10-2019 PUBLIC 10-10-2019)

Ora, se a jurisprudência desta Casa reconhece competir à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de demandas que envolvam o vínculo entre servidores regidos pela CLT e entes dotados de personalidade jurídica de direito público, entendo que, com muito mais razão, inclusive por força do precitado art. 173, § 1º, II, da Magna Carta, deve reconhecer a competência daquela Especializada para o processamento e o julgamento de demandas em que se discuta a validade da manutenção de contrato de trabalho havido entre empregado e empresa pública ou sociedade de economia mista, após a aposentadoria espontânea do trabalhador.

Na espécie, entretanto, repito, tendo em vista a impetração de mandado de segurança, para questionar ato de autoridade federal, antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004, ainda que se trate de matéria trabalhista, incide regra específica, o art. 109, I, da Magna Carta, a justificar o processamento e julgamento do mandado de segurança pela Justiça Comum Federal, situação que se consolidou com a prolação da sentença de mérito concessiva da ordem, também antes da entrada em vigor da referida Emenda.

Em resumo, portanto, no tocante à competência, alinho-me à posição defendida pelo Ministro Marco Aurélio.

Superada a discussão em torno da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, cabe examinar o tema de fundo, que diz com a higidez do ato que reputou inválida a manutenção do vínculo laboral dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, já aposentados espontaneamente, continuavam a trabalhar e a perceber, concomitantemente, proventos de jubilação e salários.

No aspecto, o voto do Ministro Dias Toffoli, seguido pelo Ministro Gilmar Mendes, essencialmente converge com o do Relator, Ministro Marco Aurélio, na consideração de que, no caso concreto, a aposentadoria não poderia ser tida como causa de extinção do contrato de trabalho. Quanto à tese, contudo, reputo mais completa a formulação proposta pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido de que, como decorrência do art. 37, § 14, incluído pela EC nº 103/2019, houve mudança do quadro jurídico, passando-se a admitir a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, no tocante a empregados públicos.

Antes da EC nº 103/2019, não havia dispositivo constitucional que impedissem a preservação de vínculo de empregado de empresa estatal que voluntariamente viesse a se aposentar, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Ausente solução de continuidade, não havia, *ipso facto*, falar em recontratação, tampouco, por consectário, na necessidade de nova aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Lei Maior.

Observo que o art. 37, § 10, da Magna Carta, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, veda apenas “*a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração*”. Vale dizer que o mencionado dispositivo constitucional obsta exclusivamente a percepção cumulada de remuneração de emprego público com proventos de aposentadoria concedida **no âmbito de regimes próprios de servidores civis e de militares**. Assim, esse dispositivo constitucional não representa entrave à percepção simultânea de proventos de aposentadoria voluntária concedida **no âmbito do regime geral de previdência social** com a remuneração de emprego público.

Somente com a entrada em vigor da EC nº 103/2019 se erigiu regra constitucional impeditiva da preservação de contrato de trabalho, quando o empregado público se aposenta voluntariamente, valendo-se de tempo de contribuição decorrente do emprego público. A propósito, na linha do voto do Ministro Dias Toffoli, recordo que o art. 37, § 14, da Magna Carta, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, estatui:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

Destaco que tal preceito não tem aplicação para as aposentadorias concedidas no âmbito do RGPS até 13.11.2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. A propósito, como também registrado no voto do Ministro Dias Toffoli, o art. 6º da referida Emenda estabelece:

“Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

No tocante às aposentadorias voluntárias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, como é o caso das abarcadas pelo ato questionado nesta impetração, estas não importam na extinção do vínculo de emprego, como evidenciam os seguintes precedentes desta Suprema Corte (destaquei):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A aposentadoria espontânea não extingue, por si só, o contrato de trabalho. Havendo continuidade do trabalho mesmo após a aposentadoria voluntária, não há que falar em ruptura do vínculo empregatício. 2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que tem direito à multa de 40% sobre o FGTS, nos casos de aposentadoria espontânea, se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. 3. Agravo regimental, interposto em 1º.08.2016, a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC/15. Quanto à majoração dos honorários, prevista no artigo 85, §11, do CPC/15, verifica-se, que não se aplica ao caso dos autos uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela

Corte de origem. (ARE 931326 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)

Agravo regimental em reclamação. 2. Direito do Trabalho. Aposentadoria espontânea e extinção do vínculo trabalhista. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.721, rel. Min. Ayres Britto. A aposentadoria voluntária do trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o vínculo de emprego. 3. Pedido de reintegração. Ausência de identidade de objeto entre o ato impugnado e a decisão-paradigma indicada. Pressuposto de cabimento da ação. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 11568 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 11-10-2012 PUBLIC 15-10-2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Trabalhista. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Não ocorrência. Inconstitucionalidade do art. 453, § 2º, da CLT. Retorno dos autos ao TST. Precedentes. 1. O art. 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê a dispensa automática do trabalhador em decorrência de sua aposentadoria voluntária, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 1.721/DF. 2. Correta a decisão agravada, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho para que, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, prossiga no exame do recurso, como de direito. 3. Agravo regimental não provido. (AI 656971 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-078 DIVULG 27-04-2011 PUBLIC 28-04-2011 EMENT VOL-02510-02 PP-00316)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA NOVO JULGAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 487734 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00632)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A aposentadoria espontânea não extingue, por si só, o contrato de trabalho. Havendo continuidade do trabalho mesmo após a aposentadoria voluntária, não há que falar em ruptura do vínculo empregatício. II - Agravo regimental improvido. (AI 653100 AgR, Relator(a): RICARDO

LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00048 EMENT VOL-02285-18 PP-03694)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo. 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exerce o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97. (ADI 1721, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2006, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-

2007 PP-00020 EMENT VOL-02282-01 PP-00084 RTJ VOL-00201-03 PP-00885 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 35-52 RLTR v. 71, n. 9, 2007, p. 1130-1134)

Ante o exposto, nego provimento, tal qual o Relator, Ministro Marco Aurélio, aos recursos extraordinários da União e da ECT, mas, em mescla da posição defendida por Sua Excelência, quanto à competência da Justiça Federal, com a albergada pelo Ministro Dias Toffoli, em relação ao tema de fundo, proponho a fixação das seguintes teses de repercussão geral:

- 1) “A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito decorrente de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.” (proposta do Ministro Marco Aurélio);
- 2) “A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do que dispõe seu art. 6º.” (proposta do Ministro Dias Toffoli).

É como voto.